



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2180406-16.2022.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RIVALDO BATISTA DANTAS, são embargados AUTO POSTO OZÓRIO LTDA, LEANDRO VESDEL SOUZA GONÇALVES e WELYSSON SANTOS GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 9.739

Embargos de Declaração nº 2180406-16.2022.8.26.0000/50001

Embargante: Rivaldo Batista Dantas

Embargados: Auto Posto Ozório Ltda., Leandro Vesdel Souza Gonçalves e Welysson Santos Gonçalves

Interessada: Rosemary Batista Dantas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ocorrência de omissão no que se refere a honorários relativos a incidente processual – Configuração dos pressupostos do art. 1.022 do CPC – Embargos acolhidos para fixar os honorários devidos em caso de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por RIVALDO BATISTA DANTAS, contra o v. Acórdão de fls. 100 a 106, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Aduz o embargante que o julgado foi omissivo, uma vez que não fez referência aos honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 86, parágrafo único, do CPC.

Os embargados apresentaram resposta às fls. 6 a 7.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos.

Os embargos devem ser acolhidos.

entendimento de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução, acarreta a condenação na verba honorária:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Julgada procedente em parte a exceção de pré-executividade, os honorários de advogado são devidos na medida do respectivo proveito econômico.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.276.956/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 13/2/2014.);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de excesso nos valores executados pela parte credora. Se é inegável o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade, mostra-se devida a condenação do excepto ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.492.961/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 14/12/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM PARTE. PROCESSO EXECUTIVO NÃO EXTINTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada merece ser reconsiderada, considerando presente no âmbito do agravo em recurso especial a dialeticidade recursal.

2. Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar na extinção, ainda que parcial, da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a

incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.854.517/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2021.)

Assim, pelo princípio da causalidade, aquele deu da causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas decorrentes.

No caso em tela, reconheceu-se o excesso de execução.

O agravo de instrumento foi parcialmente provido para que o cálculo seja elaborado, atualizando-se também o valor de R\$51.506,08, para que se apure devidamente a compensação a ser efetuada.

Ante o exposto, acolhem-se os presentes embargos para fixar os honorários advocatícios devidos ao embargante em 10% sobre o proveito econômico obtido, isto é, sobre o montante do excesso reconhecido.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA